

**TC 018.198/2014-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Vargem Grande/MA.

**Responsável:** Shirlandia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00) e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), ex-secretárias municipais de saúde; Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), ex-tesoureira municipal; e município de Vargem Grande/MA (05.648.738/0001-83).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor das Sras. Shirlandia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00) e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), ex-secretárias municipais de saúde entre 27/4/2011 e 5/1/2012, e 2/1/2009 e 26/4/2011, respectivamente, em razão de “cobrança de procedimento sem comprovação da realização”, envolvendo recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, à conta do Programa de Saúde da Família, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão.

2. Trata-se de TCE originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/MA, sendo redistribuída para a Secex/AM, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

## HISTÓRICO

3. Equipe do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) realizou fiscalização *in loco* no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (Nasf) de Vargem Grande/MA, localizado no Hospital Municipal Benito Mussolini de Sousa, durante o período de 20 a 22/10/2011. Essa operação originou o Relatório de Auditoria 11663 (peça 2, p. 4-54), em que foi constatado que ocorreram ressarcimentos de procedimentos sem a comprovação da realização dos mesmos, no valor total de R\$ 359.935,52 (peça 2, p. 4-127).

4. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa às agentes responsabilizadas quanto aos fatos apurados (peça 2, p. 129-139). As justificativas apresentadas não foram acatadas pela equipe de Auditoria, conforme consta do Relatório de Auditoria 11663 (peça 2, p. 4-54).

5. Ainda, foram realizadas notificações às responsáveis, por intermédio dos ofícios 6059, 6060 e 6061/MS/SE/FNS, todos de 1/10/2013, para cobrança do valor do dano apurado, ou instauração de tomadas de contas especial (peça 2, p. 235-245). O tomador de contas alertou às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde que, no caso desta TCE, não cabia o ajuste por meio de termo de ajuste sanitário (TAS), instituído pela Portaria GM/MS 204/2007 e regulamentado mediante a Portaria GM/MS 2.046/2009, e aplicável nos casos desvio de objeto ou finalidade.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2013, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída às Sras. Shirlandia das Dores Marinho Souza e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretárias municipais de saúde entre 27/4/2011 e 5/1/2012, e 2/1/2009 e

26/4/2011 (peça 1, p. 27), respectivamente, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SUS, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 359.935,52 (peça 1, p. 81-84). O valor original imputado à primeira responsável foi de R\$ 243.499,57, e, à outra, R\$ 116.435,95.

7. A Sra. Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), tesoureira municipal, entre 2/1/2009 e 5/1/2012 (peça 1, p. 27), foi apontada como responsável solidária com as referidas secretárias municipais pelo valor de R\$ 359.935,52.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2013 consigna, ainda, que a Sra. Joana Darck Pereira Costa possui responsabilidade em solidariedade com as secretárias municipais de saúde, “pois não pode ser a responsável principal, tendo em vista o previsto na Lei 8.080/1990, o qual atribui a gestão dos recursos ao cargo de Secretário Municipal de Saúde” (peça 1, p. 84).

9. A inscrição de responsabilidade dos responsáveis no Siafi foi realizada pela Nota de Lançamento 2013NL011620, de 9/12/2013 (peça 1, p. 79).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em seu Relatório de Auditoria 232/2014, concluiu que os responsáveis apontados no Relatório de TCE encontravam-se em débito com a Fazenda pelo valor original de R\$ 359.935,52 (peça 1, p. 91-93).

11. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno concordaram pela irregularidade das contas dos responsáveis (peça 1, p. 95-96), tendo o Ministro de Estado da Saúde tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, em 13/4/2014 (peça 1, p. 97).

12. No âmbito deste Tribunal, esta unidade técnica, com anuência do Secretário (peça 6) pugnou pela citação solidária do município de Vargem Grande/MA e da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, secretária municipal de saúde entre 2/1/2009 e 26/4/2011, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhesse o valor atualizado do débito; conforme instrução inicial (peça 5):

**Ocorrência:** débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, para ressarcimento pelo diagnóstico e tratamento de doenças do aparelho da visão, em razão do ente beneficiário ter prestado informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados (valor atualizado até 5/3/2018: R\$ 550.851,02).

**Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; inciso VII do art. 2º do Decreto 3.964/2001; inciso 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.

**Evidências:** Relatório de Auditoria 11663 do DENASUS, extrato do sítio eletrônico do FNS mostrando a consulta de pagamentos por transferências fundo a fundo ao município de Vargem Grande/MA; extratos bancários de conta do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande (conta 15750-3 da agência 2762 do Banco do Brasil S.A.).

**Conduta do município de Vargem Grande/MA:** ter recebido irregularmente recursos do Ministério da Saúde, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, referentes a ressarcimento de consultas e tratamento de doenças do aparelho da visão não realizados, em razão de ter prestado, por meio de seus representantes, informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados.

**Nexo de causalidade:** o ente beneficiário de recursos recebidos irregularmente, em razão de incorreções nas informações prestadas, tem a obrigação de restituir o repasse ao Fundo Nacional de Saúde, em obediência à determinação do inciso 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.

**Conduta da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita:** aprovar procedimentos

oftalmológicos não realizados no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) e ter solicitado ao SUS o ressarcimento dos mesmos.

**Nexo de causalidade:** a ação da ex-gestora ocasionou os repasses indevidos do FNS ao município de Vargem Grande/MA, a título de ressarcimento.

13. A unidade técnica também pugnou pela audiência da Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza, secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 27/4/2011 e 5/1/2012, para que apresentasse suas razões de justificativas, conforme instrução inicial (peça 5):

**Ocorrência:** ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, que não executava as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, acarretando o descontrole quanto às informações fornecidas pelo ente municipal ao Ministério da Saúde, levando, entre outros, ao risco de pedir ressarcimento por serviços não realizados.

**Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990.

**Evidência:** Relatório de Auditoria 11663 do DENASUS.

**Conduta:** omitir-se da obrigação de estruturar o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, para que o mesmo ou outro setor da Secretaria Municipal de Saúde, executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.

**Nexo de causalidade:** a ação da ex-gestora gerou riscos relacionados a deficiência de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA.

## EXAME TÉCNICO

14. Quanto à ocorrência de dano ao erário:

14.1. Foi promovida a citação do município de Vargem Grande/MA, mediante o Ofício 424/2018-TCU/SECEX-AM, de 15/3/2018 (peça 8), para se manifestar quanto às irregularidades encontradas. A comprovação do recebimento da comunicação está feita através do AR (peça 16).

14.2. A citação da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA, foi realizada mediante o Ofício 423/2018-TCU/SECEX-AM, de 15/3/2018 (peça 10). A comprovação do recebimento da comunicação está feita através do AR (peça 15).

14.3. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.4. Permanece, portanto, a conclusão desta unidade técnica de que não houve comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos pelo FMS de Vargem Grande/MA, do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão, no valor original de R\$ 359.935,52.

14.5. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam condenados em débito e que as contas da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA sejam julgadas irregulares.

15. Quanto à ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA:

15.1. A audiência da Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza, secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 27/4/2011 e 5/1/2012, foi realizada mediante o Ofício 728/2018-

TCU/SECEX-AM, de 2/5/2018 (peça 17). A comprovação do recebimento da comunicação está feita através do AR (peça 22).

15.2. A Sra. Shirlândia das Dores Marinho Souza obteve uma prorrogação de prazo (solicitada conforme peça 23), concedida pelo Secretário da Secex-AM (peça 24).

15.3. Como resposta ao ofício de audiência, a responsável apresentou apenas a nomeação do Sr. Antonio Farias Carvalho para o cargo de Coordenador do Departamento de Controle, Regulação e Avaliação.

15.4. Apesar da responsável não apresentar formalmente suas razões de justificativa, deve-se aproveitar a documentação apresentada como defesa (peça 25).

15.5. Como não apresentou justificativa para a conduta indicada na audiência, presume-se, a partir da análise da resposta acostada à peça 25, que a responsável entenda que a nomeação de uma pessoa ao cargo de Coordenador do Departamento de Controle, Regulação e Avaliação afastaria sua responsabilidade como gestora principal dos recursos geridos pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 9º da Lei 8.080/1990.

15.6. Entretanto, conforme jurisprudência do TCU, entende-se que a delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo; assim, o fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando* (Acórdão 1001/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; Acórdão 10463/2016-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; Acórdão 2457/2017-TCU-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; Acórdão 170/2018-TCU-Plenário, rel. Benjamim Zymler).

15.7. Assim, propõe-se a rejeição das razões de justificativa apresentada pela Sra. Shirlândia das Dores Marinho Souza, uma vez que não foi suficiente para sanear a irregularidade a ela atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

16. Na instrução inicial (item 15.4.1.1 da peça 5) foi afasta a responsabilidade da Sra. Joana Darck Pereira Costa, ex-tesoureira municipal, devendo excluí-la da rol de responsáveis do processo.

17. O cofre credor do débito imputado deve ser o Fundo Municipal de Saúde, visto que, conforme entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1072/2017 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

9.3.2.6. nos casos em que o desvio de objeto ou finalidade é identificado em processos originários da atuação desta Corte de Contas, como fiscalizações, denúncias ou representações, deve-se, preliminarmente à conversão dos autos em tomada de contas especial, fixar prazo para que o ente beneficiário recomponha o fundo de saúde local, com recursos do próprio tesouro, na forma do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, e, em havendo a devida recomposição, determinar ao Denasus que fiscalize a aplicação desses recursos, a fim de verificar se foi dado cumprimento ao objetivo do repasse.

## ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

18. Quanto a pretensão punitiva deve-se levar em conta que quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

19. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por

meio do Acórdão 1441/2016-Plenário (redator: Walton Alencar Rodrigues) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

20. No presente caso, as informações incorretas foram prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde entre julho de 2010 e março de 2011, e os repasses decorrentes aconteceram em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, há menos de dez anos. Inexiste, portanto, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

## CONCLUSÃO

21. Considerando a suficiência e a adequação dos elementos probatórios indispensáveis à formação de juízo quanto à ocorrência da irregularidade e a ausência de nulidades que acarretem prejuízo processual aos responsáveis, conclui-se que houve dano ao erário, sendo necessário o ressarcimento.

22. Diante da revelia do município de Vargem Grande/MA e da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, secretária municipal de saúde, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam solidariamente condenados em débito e que as contas da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA sejam julgadas irregulares.

23. Em face da análise promovida no item 15, propõe-se rejeitar as razões de justificativa (presumidas) apresentadas pela Sra. Shirlândia das Dores Marinho Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

24. Por fim, deve-se também excluir a Sra. Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), ex-tesoureira municipal, da relação processual;

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir a Sra. Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), ex-tesoureira municipal, da relação processual;

b) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 8º do Regimento Interno, considerar o município de Vargem Grande/MA (05.648.738/0001-83) e a Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA, revéis para todos os efeitos;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), na condição de secretária de saúde do município de Vargem Grande/MA entre 2/1/2009 e 26/4/2011; e condená-la, solidariamente ao município de Vargem Grande/MA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

**Ocorrência:** débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, para ressarcimento pelo diagnóstico e tratamento de doenças do aparelho da visão, em razão do ente beneficiário ter prestado informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados.

**Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; inciso VII do art. 2º do Decreto 3.964/2001; inciso 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.

**Evidências:** Relatório de Auditoria 11663 do DENASUS, extrato do sítio eletrônico do FNS mostrando a consulta de pagamentos por transferências fundo a fundo ao município de Vargem Grande/MA; extratos bancários de conta do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande (conta 15750-3 da agência 2762 do Banco do Brasil S.A.).

**Conduta do município de Vargem Grande/MA:** ter recebido irregularmente recursos do Ministério da Saúde, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, referentes a ressarcimento de consultas e tratamento de doenças do aparelho da visão não realizados, em razão de ter prestado, por meio de seus representantes, informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados.

**Nexo de causalidade:** o ente beneficiário de recursos recebidos irregularmente, em razão de incorreções nas informações prestadas, tem a obrigação de restituir o repasse ao Fundo Nacional de Saúde, em obediência à determinação do inciso 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.

**Conduta da Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita:** aprovar procedimentos oftalmológicos não realizados no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) e ter solicitado ao SUS o ressarcimento dos mesmos.

**Nexo de causalidade:** a ação da ex-gestora ocasionou os repasses indevidos do FNS ao município de Vargem Grande/MA, a título de ressarcimento.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/9/2010	30.926,50
15/10/2010	31.729,90
2/12/2010	37.459,82
17/1/2011	72.066,40
3/3/2011	37.459,82
11/4/2011	33.857,13
27/4/2011	46.215,95
24/5/2011	70.220,00

Valor atualizado até 12/7/2018: R\$ 661.126,99

d) aplicar à Sra. Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00), ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 27/4/2011 e 5/1/2012;

f) aplicar à Sra. Shirlandia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

**Ocorrência:** ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, que não executava as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, acarretando o descontrole quanto às informações fornecidas pelo ente municipal ao Ministério da Saúde, levando, entre outros, ao risco de pedir ressarcimento por serviços não realizados.

**Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990.

**Evidência:** Relatório de Auditoria 11663 do DENASUS.

**Conduta:** omitir-se da obrigação de estruturar o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, para que o mesmo ou outro setor da Secretaria Municipal de Saúde, executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.

**Nexo de causalidade:** a ação da ex-gestora gerou riscos relacionados a deficiência de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA.

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação ao(à) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/AM-1ª DT, em 13 de julho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Samuel Cavalcanti Vieira

AUFC – Mat. 11112-0

**ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**  
**TC 018.198/2014-7**

OCORRÊNCIA	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, para ressarcimento pelo diagnóstico e tratamento de doenças do aparelho da visão, em razão do ente beneficiário ter prestado informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados.</p>	<p>Município de Vargem Grande/MA</p>		<p>Ter recebido irregularmente recursos do Ministério da Saúde, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, referentes a ressarcimento de consultas e tratamento de doenças do aparelho da visão não realizados, em razão de ter prestado, por meio de seus representantes, informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF), procedimentos oftalmológicos não comprovados.</p>	<p>O ente beneficiário de recursos recebidos irregularmente, em razão de incorreções nas informações prestadas, tem a obrigação de restituir o repasse ao Fundo Nacional de Saúde, em obediência à determinação do inciso 9.3.4 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário.</p>	
	<p>Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97)</p>	<p>Secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 2/1/2009 e 26/4/2011</p>	<p>Aprovar procedimentos oftalmológicos não realizados no Núcleo de Apoio a Saúde da Família (NASF) e ter solicitado ao SUS o ressarcimento dos mesmos.</p>	<p>A ação da ex-gestora ocasionou os repasses indevidos do FNS ao município de Vargem Grande/MA, a título de ressarcimento.</p>	<p>A atuação da responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de uma gestora diligente com a coisa pública. É razoável ela apenas deveria solicitar ressarcimento de serviços efetivamente realizados, com a comprovação adequada. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.</p>
<p>Ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, que não executava as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, acarretando o descontrole quanto às informações fornecidas pelo ente municipal ao Ministério da Saúde, levando, entre outros, ao risco de pedir ressarcimento por serviços não realizados.</p>	<p>Shirlandia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00)</p>	<p>Secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 27/4/2011 e 5/1/2012</p>	<p>Omitir-se da obrigação de estruturar o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, para que o mesmo ou outro setor da Secretaria Municipal de Saúde, executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.</p>	<p>A ação da ex-gestora gerou riscos relacionados a deficiência de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA.</p>	<p>A atuação da responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de uma gestora diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ela deveria, como ordena o anexo II da Portaria GM 399/2006, organizar os serviços de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.</p>